

Procurador eleitoral pede a impugnação de Cardoso

Da sucursal de
BRÁSILIA

A Procuradoria-Geral Eleitoral invocou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para mostrar que o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, candidato ao Senado pelo MDB de São Paulo, não pode disputar as eleições de 15 de novembro, porque ainda não decorreu o prazo de dez anos desde a sua aposentadoria no cargo de professor da USP, com base no AI-5.

No parecer que entregou, ontem, ao TSE, contra a decisão do TRE paulista, que, por cinco votos contra um, considerou Cardoso sem impedimento para concorrer às eleições, o procurador Henrique Fonseca de Araújo lembrou que o próprio Supremo Tribunal Federal já definiu que o decurso dos dez anos é necessário para que readquirira a elegibilidade quem haja sido demitido, reformado e aposentado, independentemente da suspensão dos direitos políticos.

Fernando Henrique foi aposentado pelo presidente Costa e Silva no dia 29 de abril de 1969. De acordo com os precedentes da jurisprudência, somente a

partir do dia 30 de abril do ano que vem, será de novo elegível.

Apesar dessa orientação do TSE, confirmada invariavelmente pelo STF, o TRE paulista entendeu que a lei complementar nº 5 prevê a inelegibilidade dos punidos com base na legislação revolucionária, mas não estabelece prazo para a duração do efeito dessas sanções.

O procurador lembra que a matéria decidida no caso do candidato do MDB paulista não constitui novidade, já foi dirimida por repetidos julgados dos tribunais, que afastaram a alegação de perpetuidade das sanções, fixando as três hipóteses de inelegibilidade: a inelegibilidade por tempo indefinido dos que sofreram, isolada ou cumulativamente com outra sanção, a suspensão dos direitos políticos por força do que preceitua o artigo 185 da Constituição, que manteve os efeitos das punições revolucionárias; a inelegibilidade, durante o tempo restante do mandato e, por via de consequência, para o período seguinte, dos que, sem suspensão dos direitos políticos, tiveram cassados os seus mandatos, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Ato Complementar nº 78, de 1970; e a inelegibilidade, pelo

prazo de dez anos, dos que, sem suspensão dos direitos políticos, foram demitidos, removidos, aposentados, postos em disponibilidade, sendo funcionários civis, e demitidos, transferidos para a reserva ou reformados, no caso de servidores militares.

Citou o procurador um dos considerandos do AI-1, de 1969, para mostrar que há diploma legal que “desenganadamente equipara e iguala as sanções já impostas e que viessem a ser impostas”.

“Assim, — diz o procurador — não há razões para, nesta altura, pretender alterar-se o entendimento jurisprudencial de longa data e até hoje, adotado.”

“Até o fato de, a esta altura, já ter sido aprovado pela Emenda Constitucional que, para satisfação de todos os brasileiros, principalmente dos juristas, põe fim às medidas de caráter excepcional, previstas nos atos institucionais, é mais uma razão para que não se altere a jurisprudência firmada, evitando que se crie uma injustificada e injusta situação de desigualdade, resultante de decisões diversas, baseadas em uma mesma e idêntica legislação.”